

Pº CC 58/2010 SJC-CT

DELIBERAÇÃO

Assunto: Inviabilidade de ingresso no registo civil nacional de qualquer forma de união de facto, nomeadamente do *civil partnership*.

Meio de suprir a inexistência de certificado de capacidade matrimonial do estrangeiro cujo país não admite o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou já ligadas por união civil.

Estado civil de estrangeiro membro de uma união de facto registada.

Na sequência do Despacho nº 87/2010 do Exmº Presidente do IRN,I.P., tem sido questionada a solução nele imposta da impossibilidade de ingresso no ordenamento jurídico nacional do "*civil partnership*" e outras formas de união de facto admitidas a registo em algumas legislações estrangeiras.

Não cremos, porém, que tais objecções devam merecer acolhimento.

Com efeito, embora as uniões de facto possam revestir as características próprias do casamento e produzir os mesmos efeitos, certo é, porém, que em todos esses países, tal como em Portugal, coexistem as duas figuras jurídicas em causa: união de facto legalmente prevista e protegida e casamento.

Ora, se a lei portuguesa atribui relevância registral apenas ao casamento (cfr. as diversas alíneas, *maxime* als. *d*) e *r*), do nº1 do artº 1º do Código do Registo Civil e a circunstância da inexistência de lei especial que preveja o registo da união de facto – vd quanto a esta a Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, republicada em anexo à Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto), não vemos razão para que, quando uma lei estrangeira admitir a registo a união de facto, seja reconhecido a esta o direito a ingresso no registo civil português.

E a verdade é que, como refere o parecer de 29.06.2005 (Proc. nº C.C, 68/2004 DSJ-CT *in* BRN 4/2005, pág. 60) o princípio da obrigatoriedade do registo estabelece uma "*obrigatoriedade geral e absoluta no sentido de que têm de ser levados a registo todos os factos e actos a ele sujeitos, seja qual for o local da sua verificação, desde que respeitantes a cidadãos portugueses, assim como todos os que ocorram em território portugueses ainda que referentes a estrangeiros*".

E não se diga que, sendo o regime jurídico previsto para a união de facto num determinado país coincidente *maxime* nos seus efeitos com o do casamento celebrado em Portugal, não possa ser recusada a sua transcrição no registo civil português. Na verdade, existindo nesse país os dois institutos – união de facto e casamento – e tendo as partes optado pela união de facto ou só esta lhes tendo sido permitida (como acontecia em Portugal antes de admitido o casamento a pessoas do mesmo sexo) – vedada está a sua transcrição, sem a sua prévia conversão em casamento quando possível, como acontece no caso da Holanda.

Atenção especial, porém, merece a terminologia específica usada nas diferentes legislações estrangeiras.

Acontece, por exemplo, na África do Sul – *ACT n.º 17 of 2006: Civil Union Act* – onde são admitidas, para casais do mesmo sexo e sob a designação genérica de união civil, duas figuras jurídicas distintas, consoante a opção dos interessados: o casamento ("*marriage*") e a união de facto ("*civil partnership*" ou parceria civil em tradução literal).

Com efeito, sob a epígrafe "Definições" (*item 1.*), este diploma legal caracteriza a "*civil union*" como a união voluntária de duas pessoas de idade igual ou superior a 18 anos, que é celebrada e registada ou por meio de um casamento ou por via de uma união de facto ("*civil partnership*"), de acordo com os procedimentos nele prescritos; e designa como "*civil union partner*" o cônjuge ("*spouse*") de um casamento ou o membro ("*partner*") de uma união de facto, conforme a situação escolhida nos termos da mesma Lei.

Seguidamente (*item 2.*) enuncia como objectivos da Lei regular a celebração e o registo da "*civil union*" ou como casamento ou como união de facto e elenca as respectivas consequências legais.

E acresce que ao estabelecer a fórmula para a celebração da "*civil union*" (*item 11*), determina que o oficial de casamento – entidade a quem é atribuída a competência para o efeito – deve inquirir no acto as partes sobre se a sua "*civil union*" deverá ser considerada como um casamento ou como uma união de facto ("*civil partnership*") e proceder à celebração em conformidade, terminando a cerimónia com a declaração de que os intervenientes se uniram legalmente num casamento ou se uniram legalmente numa união de facto.

Por último – e não menos significativa – é a circunstância do documento comprovativo do acto, entregue às partes, certificar qual a opção feita pelas mesmas quanto à forma da união civil: se casamento ou união de facto (*item 12. 3*).

Por conseguinte, e em suma, é inequívoco que a união civil – expressão utilizada pela lei sul-africana para caracterizar a relação duradoura legalmente estabelecida entre casais do mesmo sexo – constitui facto sujeito a registo em Portugal quando celebrada sob a forma de casamento, tal como a conversão da união de facto em casamento ocorrida na Holanda ingressa directamente como casamento no ordenamento jurídico nacional.

Questão diferente, mas também abordada nestes autos por respeitar a matéria do Despacho nº 87/2010 em causa, é a do modelo do certificado de capacidade matrimonial para efeito de aferição da capacidade matrimonial de cidadão britânico já unido por um "*civil partnership*" com um cidadão português.

Recordando que o certificado de capacidade matrimonial deve obedecer aos requisitos indicados na Informação elaborada pelo Departamento Jurídico -SJC no âmbito do presente processo, em conformidade aliás com o modelo estabelecido pela Convenção nº 20 da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), ratificada por Portugal, e sabido que o Reino Unido não reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo, é evidente que não pode ser exigida a emissão do dito certificado às autoridades britânicas nem pode ser aceite pelos serviços de registo civil portugueses um qualquer documento que aquelas entidades emitam em sua substituição.

Assim, a solução para o caso não pode deixar de ser a vertida no 2º parágrafo do *item* 1. do Despacho mencionado:

"Quando ao nubente estrangeiro não seja possível apresentar o certificado de capacidade matrimonial por o respectivo país não admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, a sua capacidade deverá ser aferida nos termos do artº 22º nº 2 do Código Civil, prestando o nubente a declaração expressa prevista no artº 136º nº 2 do Código do Registo Civil."

Por último, posteriormente à distribuição do presente processo a este C.T., foi integrada nova consulta, esta formulada pelos serviços Consulares de Portugal em Sion, Suíça, em que são colocadas duas questões:

"1ª. O PACS [*Partenariat enregistré*] que os liga [a dois indivíduos, um de nacionalidade portuguesa e outro de nacionalidade suíça] não é impeditivo do casamento em Portugal?"

2ª. Qual é o estado civil que se menciona no SIRIC no caso do nubente suíço?"

Ora, correspondendo o PACS a uma união de facto (e não a um casamento) com registo no estrangeiro, é óbvio que tal situação não obsta à celebração do casamento em Portugal entre os dois sujeitos referidos, ainda que o casamento entre pessoas do mesmo sexo não seja admitido na lei desse outro país, como aliás já resulta da solução apontada à questão anterior (do certificado de capacidade matrimonial relativamente a cidadão britânico).

E apesar de a lei suíça determinar que uma pessoa ligada por uma união de facto não se pode casar (*“Une personne liée par un partenariat enregistré ne peut se marier”* – artº 26º da *Loi sur le Partenariat*, de 18 de Junho de 2004), o entendimento da doutrina (vd. Pereira Coelho, Curso de Direito da Família, Vol. I, pág. 272) segundo o qual o vínculo matrimonial anterior não constitui impedimento à celebração de novo casamento entre os mesmos cônjuges “excluída, como está aqui, obviamente, a bigamia que o *impedimentum ligaminis* pretende evitar”, vale, se não por maioria por identidade de razão, para o nubente suíço que pretende contrair casamento em Portugal com o outro membro da mesma união de facto.

E em relação ao nubente português, ainda que detentor também de nacionalidade suíça, a sua capacidade matrimonial é aferida pela lei portuguesa (cfr. artºs 25º e 31º nº 1 do Código Civil e 27º da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro, republicada em anexo à Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de Abril), pelo que os impedimentos matrimoniais são os que se encontram taxativamente enumerados nos artºs 1601º, 1602º e 1604º CC; a união de facto não só não constitui impedimento à celebração de casamento mesmo com um terceiro como até se dissolve com o casamento de um dos seus membros (artº 8º da Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, republicada em anexo à Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto).

Quanto ao estado civil do nubente estrangeiro, é sabido tratar-se de matéria regulada pela lei pessoal, que é a lei da nacionalidade do indivíduo (artºs 25º e 31º nº 1 do Código Civil citados) e conseqüentemente o estado do nacional suíço é o que a lei suíça aplicável lhe atribuir. E se essa lei lhe conferir um estado próprio decorrente da sua situação de membro de uma união de facto registada, esse será o seu estado civil a inscrever nos documentos elaborados no âmbito do respectivo processo, nomeadamente na declaração inicial para casamento (e na convenção antenupcial e no certificado de capacidade matrimonial, se for o caso).

No entanto, nem a lei prevê tal estado nem o Sistema Integrado do Registo e Identificação Civil (SIRIC) o comporta no campo relativo aos dados de identificação de cada titular. Terá,

pois, de ser ali seleccionado o que melhor se adequar à situação concreta do nubente estrangeiro (solteiro, viúvo ou divorciado), o qual constará também do pertinente verbete estatístico.

Por tudo o exposto o Conselho Técnico delibera formular as seguintes

CONCLUSÕES

- 1. A lei portuguesa não permite o ingresso no registo civil nacional de qualquer forma de união de facto.**
Deverá ter-se em atenção, no entanto, a existência da *civil union* regulada como casamento pela lei sul-africana e os casos de conversão de união de facto em casamento, que constituem verdadeiros casamentos e, como tal, são objecto de registo civil mediante transcrição do respectivo documento comprovativo.
- 2. Quando ao nubente estrangeiro não seja possível apresentar o certificado de capacidade matrimonial por o respectivo país não admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou por estas já estarem ligadas por união de facto registada, a sua capacidade deverá ser aferida nos termos do artº 22º nº 2 do Código Civil, prestando o nubente a declaração prevista no artº 136º nº 2, al. j) do Código do Registo Civil.**
- 3. No tocante ao estado civil do nubente estrangeiro, por se tratar de matéria regulada pela sua lei pessoal, é a lei da respectiva nacionalidade que o determina; e se essa lei lhe conferir um estado próprio decorrente da sua situação de membro de uma união de facto registada, será esse o seu estado civil a mencionar nos documentos elaborados no âmbito do respectivo processo.**
Não permitindo o SIRIC a inserção de estado diferente dos constantes do campo “estado civil” na página da identificação de cada titular, haverá que seleccionar o mais adequado à situação do nubente estrangeiro.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Técnico de 28 de Julho de 2011.

Laura Maria Martins Vaz Ramires Vieira da Silva, relatora, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Maria Filomena Fialho Rocha Pereira, Filomena Maria Baptista Máximo Mocica.

Esta deliberação foi homologada pelo Exmo. Senhor Presidente em 28.07.2011.